

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2019

Obriga a emissão do documento veicular com informações sobre o recall não realizado.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

I - RELATÓRIO

A proposição pretende trazer mecanismos para estimular a realização dos ajustes mecânicos decorrentes de *recall* anunciado por montadoras.

O objetivo do projeto seria alcançado mediante alteração da Lei 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Ao art. 124, que trata da reemissão de Certificado de Registro de Veículo, seria acrescentado um novo inciso. O novo inciso imporia a obrigatoriedade da comprovação da quitação do recall do veículo caso tenha sido convocado pelas montadoras ou concessionárias.

Em sua justificação o autor destaca a importância do recall para garantir a segurança dos consumidores, bem como a necessidade de um novo proprietário ter ciência da realização ou não dos ajustes decorrentes de um eventual *recall*.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do autor parece bastante adequada para contornar uma perigosa realidade – o não comparecimento dos proprietários de veículos aos chamados de *recall* efetuados pelas montadoras ou concessionárias. Apesar de gastos massivos com anúncios de *recall*, evidências indicam que menos de cinquenta por cento dos proprietários chamados levam seus veículos à reparação. A proposição atrela a emissão de um novo Certificado de Registro de Veículo, dentre outras condições já previstas no Código de Trânsito, à realização da reparação decorrente de *recall* dirigido ao veículo.

Segundo reportagem do jornal *O Globo*, um *recall* de cerca de 3,5 milhões de veículos com *airbags* defeituosos resultou no comparecimento de pouco mais de 1,5 milhão de veículos. Evidentemente é uma proporção de resposta alarmante e possivelmente repete-se em todos os casos de *recall* realizados. O caso em tela, infelizmente, já proporcionou, no País, um exemplo trágico das consequências do não comparecimento. Em Feira de Santana, no Estado da Bahia, o motorista de um dos veículos objeto do *recall* de *airbag* teve um grande corte no peito provocado por estilhaços lançados pelo *airbag* defeituoso após uma colisão leve. O *recall* do carro em questão, apesar de anunciado, não obteve retorno. Em outros países esse mesmo *airbag* defeituoso chegou a provocar mortes.

O alcance da publicidade do *recall* é prejudicado também pela queda consistente da audiência da TV aberta e outras mídias tradicionais que perderam espaço para canais eletrônicos e mídias diversas que, apesar de grande em seu conjunto, são individualmente pequenas, portanto inadequadas para a publicidade de massa.

A questão não se restringe ao risco pessoal que o proprietário do veículo assume ao não efetivar a reparação, o risco sai da esfera individual e avança sobre outros motoristas e pedestres que poderão ser vítimas do mau funcionamento de um veículo próximo. Portanto, é dever do Estado utilizar os mecanismos a seu alcance para mitigar os riscos decorrentes da falta de resposta ao recall.

A alteração proposta no Código de Trânsito vincula a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo ao efetivo reparo indicado por recall dirigido ao veículo. Assim, quando o proprietário pretender vender o veículo, mudar seu domicílio para outro Município ou alterar alguma característica ou a categoria do veículo, deverá, previamente, proceder ao reparo demandado pelo recall, caso ainda não o tenha realizado.

O presente projeto utiliza um mecanismo inteligente para forçar a realização do reparo sem que obrigue ampliação de ações publicitárias por parte de montadoras e concessionárias.

Do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 1.263/2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator